



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1516335-41.2023.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada JOAO ALVES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 34.648

Apelante(s): Município de São Paulo

Apelado(s): Joao Alves Pereira

Comarca: São Paulo - Foro das Execuções Fiscais Municipais/Vara das Execuções Fiscais Municipais

Juiz(a): Rafael Saviano Pirozzi

EXECUÇÃO FISCAL. São Paulo. Extinção da execução em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade da parte executada, na qual arguida a sua ilegitimidade passiva. Irresignação. Descabimento. É incontroverso 'in casu' que a parte executada não é a proprietária do imóvel descrito nas CDAs e que o feito executivo foi direcionado ao homônimo do verdadeiro contribuinte do IPTU 'sub judice', a caracterizar a ilegitimidade passiva do devedor cujo CPF foi equivocadamente indicado nos títulos executivos. Pretensão de alteração do polo passivo, para fazer constar o contribuinte correto, todavia, que se afigura impertinente. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Incidência da súmula 392 do C. STJ ao caso concreto. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada, homônima ao verdadeiro contribuinte do IPTU 'sub judice'. Em razão da sucumbência, a parte

exequente foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados nos patamares mínimos estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que é possível o prosseguimento da execução fiscal em face do correto proprietário do imóvel tributado, pois se trata de homônimo, observado que a menção equivocada do CPF é erro meramente formal, a afastar a incidência 'in casu' da Súmula 392 do C. STJ.

Manifestação da parte executada à fl.50 informando não haver a *“necessidade de contrarrazoar a apelação, pelo motivo de não recair as razões contra si, pois se trata de questão processual de continuidade da execução contra terceiros”*.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de João Alves Pereira (CPF de nº 872.XXX.XXX-04), tendo por objeto a exigência de IPTU referente aos exercícios de 2019 a 2022 (fls.02/05).

Conforme se apura dos autos, após a citação da parte executada, esta compareceu aos autos para opor a exceção de pré-executividade de fls.12/17, sustentando que o verdadeiro proprietário do imóvel tributado tem o nome idêntico ao seu, qual seja, João Alves Pereira, porém com CPF distinto ('in casu', CPF de nº 043.XXX.XXX-70), razão pela qual, ante a homonímia constatada, defendeu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

Intimada para que se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade, a Municipalidade exequente requereu a

substituição das CDAs por títulos executivos dos quais consta o CPF correto do proprietário contribuinte do imóvel tributado (fls.29/33), sobrevindo, contudo, a r. sentença apelada, que entendeu inviável a alteração do polo passivo 'in casu'.

Irretocável a extinção da execução fiscal em apreço.

Isso porque, sendo incontroversa a ilegitimidade passiva do executado apelado (**cujo CPF consta nas CDAs exequendas** que inicialmente lastrearam a presente execução), não há que se falar, diversamente do quanto sustenta o ente público, na substituição processual para fazer constar o verdadeiro proprietário contribuinte (portador do correto CPF que consta na matrícula do imóvel tributado), nos termos do art. 110 do CPC, porque não se cuida de morte da parte ou de transferência de titularidade do imóvel no decorrer do processo, quando, em princípio, poderia ser permitido o redirecionamento.

Incabível também a substituição da CDA em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor, **com a discriminação de CPF diverso**, equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento.

A propósito, discorre a Súmula 392 do E. STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**” (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em sede de Recurso Repetitivo:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, *in* "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

(...)

(REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ressalte-se, por fim, que constitui dever do credor direcionar a execução em face do sujeito passivo correto, diligenciando no sentido de verificar o efetivo responsável pelo pagamento do tributo.

Nessas circunstâncias, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de outra execução pode o exequente,

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

em tese, demandar o alegado crédito.

Nesse sentido, em outros casos envolvendo homonímia, é a jurisprudência desta C. Câmara:

9000186-37.2013.8.26.0090

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/04/2024

Data de publicação: 22/04/2024

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2012 – Ilegitimidade passiva – Ajuizamento equivocado de execução fiscal contra homônimo do devedor – Impossibilidade de alteração da CDA – Súmula 392 do STJ – Extinção do feito – Recurso desprovido.

1534445-35.2016.8.26.0090

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/03/2022

Data de publicação: 29/03/2022

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2013 e 2014 - Município de São Paulo – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Insurgência do Município exequente em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal – Impossibilidade de substituição do polo passivo – Devedor que figura na CDA nunca foi proprietário do imóvel, tratando-se de homônimo – Inteligência da Súmula 392 do STJ – Sentença mantida, por seus próprios fundamentos – Recurso improvido.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença de extinção da execução.

Descabe a majoração prevista pelo art.85, §11, do CPC, visto que a parte apelada deixou de apresentar contrarrazões em razão de que o apelo municipal ventila pretensão direcionada a terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator